



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001338/2001-69
Recurso nº 152.595 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.033 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS/SIMPLES - Ex(s): 1998
Recorrente RAVELLI CALÇADOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DA MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 1997

SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Lei 9.317/96

i o imposto devido deve ser apurado mensalmente;

ii a base de cálculo é a receita bruta auferida em cada mês, podendo excluir tão somente o valor referente às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

iii a receita bruta acumulada, mês a mês, é que define o percentual a ser aplicado sobre seu faturamento mensal, para efeito do cálculo do recolhimento no Simples;

SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

- ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72

- exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DÉ BARROS FERNANDES - Presidente

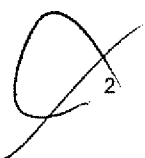


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.



2

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP:

“Contra a contribuinte acima identificada, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do Simples, ou seja, imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) de R\$ 235,08 (fl. 09), PIS de R\$ 235,08 (fl. 13), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de R\$ 1.247,97 (fl. 17), contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) de R\$ 2.495,96 (fl. 21), imposto sobre produtos industrializados (IPI) de R\$ 623,99 (fl. 25), contribuição para a seguridade social (INSS) de R\$ 2.749,11 (fl. 29), acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$20.207,62, conforme demonstrativo consolidado de fl. 03

Segundo consta dos Termos de descrição dos fatos e enquadramento legal que acompanham cada auto de infração, a autuação se deu em virtude de insuficiência de recolhimento no ano-calendário de 1997 apurada conforme planilha demonstrativa das bases de cálculo do imposto – Simples, apresentada pela contribuinte, em confronto, por amostragem, com o livro de registro de saídas de nº 22 e de entradas nº 18.

Inconformada, ingressou a interessada, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, Dr. Ataíde Marcelino e Dr. Ataíde Marcelino Júnior, com a impugnação de fls. 165/171 alegando, em síntese, que a diferença de recolhimento apurada pelo Fisco decorreu de um equívoco no preenchimento da “planilha de apuração de bases de cálculo” apresentada pelo contribuinte em 28/06/2001.

Esclareceu que na referida planilha, no campo das exclusões relativa ao mês de janeiro de 1997, consta o valor de R\$ 146.065,06 correspondentes às devoluções de vendas ocorridas neste mês, excedendo às receitas em R\$ 101.347,37, cujo excesso foi utilizado até sua absorção total, nos meses de fevereiro e março, razão das divergências entre as bases de cálculo utilizada para o pagamento do Simples e as bases de cálculo apresentadas incorretamente na planilha.

Quanto ao mês de abril não haveria qualquer divergência e quanto às exigências de maio, junho, julho e agosto de 1997 alegou que ocorreram em virtude da não compensação da base de cálculo negativa de janeiro de 1997, nos meses subsequentes de fevereiro e março, conforme foi apresentado equivocadamente na citada planilha

Afirmou não haver qualquer insuficiência de recolhimento a ser apurada, conforme pode ser constatado pelo Demonstrativo das bases de cálculo ora apresentado, tendo havido apenas um lamentável erro cometido pelo novo contador ao preencher a planilha apresentada em 28/06/2001, não percebido pelo Agente Fiscal, e acrescentou que embora já tenha sido analisada toda a documentação pelo fiscal, estaria anexando as folhas do livro de registro de entradas onde se encontram as devoluções de vendas ocorridas em janeiro de 1997, no montante de R\$ 146.065,06, as quais a contribuinte tem direito de excluir das receitas de vendas, conforme dispõe a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 2º, § 2º

Por último, alegou que, se devido fosse, a aplicação da taxa Selic, a título de juros moratórios, seria impertinente, conforme entendimento do STJ, pois não harmoniza com o CTN e muito menos com a Carta Magna "

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP julgou procedentes os lançamentos efetivados.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 203 a 210), sustentando, em síntese, que: i) a legislação vigente não veda o procedimento adotado pelo contribuinte de excluir da base de cálculo devoluções de vendas reconhecidas em meses anteriores; e ii) caso os lançamentos fossem devidos, a taxa Selic não seria a adequada para atualização dos créditos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conhecer matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de lançamento fiscal de tributos sob a sistemática do SIMPLES, decorrente da Lei nº 9.317/96, no qual a fiscalização apurou que a Recorrente em virtude de insuficiência de recolhimento no ano-calendário de 1997 apurada conforme planilha demonstrativa das bases de cálculo do imposto – Simples, apresentada pela contribuinte, em confronto, por amostragem, com o livro de registro de saídas de nº 22 e de entradas nº 18.

Segundo a Recorrente, a suposta insuficiência de recolhimento decorreria de um equívoco no preenchimento da planilha demonstrativa de bases de cálculo apresentada no procedimento de fiscalização. Isto porque, segundo o Recorrente, não foi efetuada a compensação de base de cálculo negativa apurada no mês de janeiro de 1997 com meses posteriores.

Desta forma, verifica-se que o cerne da questão está na possibilidade de utilização de base de cálculo negativa apurada em determinado mês para apuração de base de cálculo em meses posteriores. Para tanto, necessário se faz a análise da legislação pertinente ao SIMPLES.

O art. 179 da CF/88 conferiu tratamento jurídico tributário e previdenciário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. A referida legislação elegeu como base de cálculo a receita bruta mensal auferida (art. 5º). O conceito de receita bruta está disposto no § 2º do art. 2º da mesma Lei:

“§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Objetivando regulamentar a Lei nº 9.317/96, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 74, de 24/12/1996 que, em seu art. 2º, §2º repetiu o conceito de receita bruta mencionado e, ainda, em seu § 3º acrescentou:

“§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, in fine, para fins de determinação da receita bruta apurada mensalmente é vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte de que trata esta Instrução Normativa”.

Diante de toda a legislação que rege a matéria aqui em discussão, é possível concluir que para as empresas optantes pelo SIMPLES:

- (i) o imposto devido deve ser apurado mensalmente;
- (ii) a base de cálculo é a receita bruta auferida em cada mês, podendo excluir tão somente o valor referente às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- (iii) a receita bruta acumulada, mês a mês, é que define o percentual a ser aplicado sobre seu faturamento mensal, para efeito do cálculo do recolhimento no Simples;

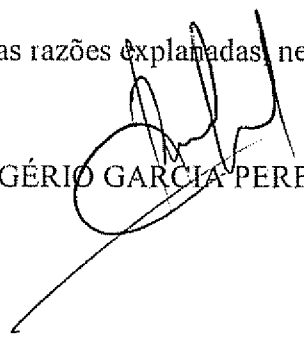
Logo, não assiste razão à Recorrente, quanto à alegação de possibilidade compensação de base de cálculo negativa, visto que inexiste autorização legal para tanto.

Ademais, com relação a impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995,

os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4¹).

Por fim, cumpre salientar que o arrolamento de bens efetuado pela Recorrente deve ser anulado pela RFB, tendo em vista que ao julgar a ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, relativo a processo administrativo tributário, que ao tratar da admissibilidade de recurso voluntário contra decisão que julgou a impugnação passou a consignar a exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Pelas razões ~~explanadas~~ nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

8

¹ **Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.